



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

MANIFESTAÇÃO Nº 7072823 - DPGU/SGAI DPGU/GTR DPGU

Brasília, 01 de maio de 2024.

O Grupo de Trabalho Rua da Defensoria Pública da União vem, em apoio as 800 famílias residentes na Ocupação Jorge Hereda, apresentar Manifestação nº 7072823 com o objetivo de garantir a efetividade dos direitos humanos à moradia e a proibição de remoção forçada das comunidades hipossuficientes.

Sobre a Ocupação Jorge Hereda

- **Dos fatos**

A Ocupação Jorge Hereda é composta por aproximadamente 800 famílias (mais de duas mil pessoas), em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, que se encontravam desabrigadas após o período da pandemia da Covid-19 no estado de São Paulo.

O local, abandonado por mais de 30 anos, é objeto da Ação possessória nº 1008283-45.2021.8.26.0006, proposta pela Sociedade Leste de Empreendimentos Ltda, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional Penha de França da Comarca de São Paulo/SP, requerendo, em síntese, a reintegração de posse da gleba de 277.445,13m², situada na rua Elza dos Anjos Neves, S/N, Cidade Líder, São Paulo/SP– CEP 03585-100.

A tutela liminar foi concedida para reintegrar a posse do imóvel, mediante força policial se necessária, ignorando as orientações estabelecidas pela ADPF nº 828 no que diz respeito a devida realocação em abrigos públicos ou em locais com condições dignas, bem como o cuidado necessário e apoio às pessoas vulneráveis.

Diante dos fatos, foi apresentada a Reclamação Constitucional nº 49.355/SP, que suspendeu a eficácia da medida liminar de reintegração de posse, observando o prazo estabelecido pela ADPF 828. Após o decurso do prazo estabelecido, foi retomado o cumprimento das decisões suspensas pela ADPF 828, desde que observadas algumas normas do “regime de transição”, sendo necessária a implementação de uma **comissão de conflitos fundiários**, incumbida de realizar uma audiência de mediação, e **a realização de uma inspeção judicial**.

Todavia, no bojo da ação nº 1008283-45.2021.8.26.0006, o Juízo determinou o imediato cumprimento da reintegração de posse, desconsiderando as etapas de transição. A eficácia da decisão foi suspensa através do Agravo de Instrumento nº 2272612-49.2022.8.26.0000.

A audiência de mediação foi realizada pela Comissão Regional de Soluções Fundiárias de São Paulo em 31/08/2023. Nesta oportunidade, foi apresentada uma solução para a regularização fundiária da Ocupação Jorge Hereda, que conta com um parecer favorável da Município de São Paulo (com processo

administrativo de regularização em trâmite junto à Secretaria Municipal de Habitação nº 6014.2023/0003182-5).

Cabe ressaltar que o lote em disputa acumula dívidas tributárias expressivas, além da sanção administrativa por descumprimento da função social da propriedade.

Apesar da ausência de realização da inspeção judicial e de efetiva proposta para realocação das 800 famílias da Ocupação Jorge Hereda, o Juízo de 1ª instância determinou novamente o cumprimento da reintegração de posse da área ocupada.

Ante o exposto, foi apresentada nova Reclamação Constitucional nº 66.502/SP, objetivando a suspensão da reintegração de posse até a eventual realização da inspeção judicial prévia e o prosseguimento da etapa conciliatória, a fim de conservar o melhor interesse dos ocupantes da área judicializada e da função social da propriedade.

Por fim, o STF negou seguimento a Reclamação nº 66.502, considerando que “a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade da ação”.

- **Sobre a natureza da área ocupada e a estabilidade demográfica da Ocupação Jorge Hereda**

Inicialmente, a Ocupação Jorge Hereda começou com aproximadamente 200 famílias desabrigadas e, atualmente, possui cerca de 800 famílias, em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, que se encontravam sem nenhum amparo ou moradia, após a vasta crise econômica ocasionada pela pandemia da Covid-19.

A área ocupada integra uma grande gleba de 277.445,13m², na rua Elza dos Anjos Neves, S/N, Cidade Líder, São Paulo/SP– CEP 03585-100, de propriedade da Sociedade Leste de Empreendimentos Ltda. O terreno, abandonado há várias décadas, acumula dívidas tributárias expressivas, além de sanção administrativa por descumprimento da função social da propriedade (30 anos de abandono).

A tentativa de remoção forçada dos moradores, sem nenhuma garantia de realocação em abrigos públicos ou em locais com condições dignas, perfaz mais de 03 anos sem resolução adequada pelo Poder Público, conforme reportagem do jornal local de SP, disponível nos links: <https://www.youtube.com/watch?v=XLkiW7MHluU> e <https://www.youtube.com/watch?v=80qGUH2e1do>.

As reportagens comprovam que a população da Ocupação Jorge Hereda vive em **situação de extrema pobreza**, habitando construções de madeira sem pavimentação nem saneamento básico. Entretanto, a remoção forçada retornará mais de 02 (duas) mil pessoas **às ruas** do estado de São Paulo.

- **Sobre o desrespeito às medidas do regime de transição estabelecido pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828 e o cabimento da Reclamação Constitucional**

A arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828 teve como escopo a ponderação dos princípios constitucionais da propriedade e a proteção à vida e à saúde de populações em situação de vulnerabilidade no contexto da pandemia da Covid 19.

Em 02/11/2022, o STF, por maioria, referendou a tutela provisória incidental parcialmente deferida, para determinar a adoção de um regime de transição para a retomada da execução de decisões suspensas, nos seguintes termos:

“(a) Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão instalar, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada; (b) Devem ser realizadas inspeções judiciais e audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos. As audiências devem contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos locais em que esta estiver estruturada, bem como, quando for o caso, dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, Estados, Distrito Federal e Municípios onde se situe a área do litígio, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.216/2021; (c) As medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis devem (i) ser realizadas mediante a ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas; (ii) ser antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida; (iii) garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.” (STF - ADPF 828)

Nessa senda, são etapas necessárias ao cumprimento das medidas de reintegração de posse abarcadas pela ADPF 828, a **etapa conciliatória** (promovida pelas comissões de conflitos fundiários) e a **realização de inspeção judicial**. Além disso, a desocupação pela comunidade envolvida deve observar obrigatoriamente a garantia de **realocação das pessoas em situação de vulnerabilidade social** em abrigos públicos ou lugares com condições dignas.

Observa-se, no bojo da Ação de Reintegração de posse nº 1008283-45.2021.8.26.0006, reiteradas decisões determinando a **remoção forçada** dos habitantes da Ocupação Jorge Hereda, inclusive com **utilização de força policial**. Tais medidas revelam-se **atos violadores de direitos humanos**.

De acordo com os artigos 102, I, I, e 103-A, § 3º, da Constituição Federal, a propositura da Reclamação nº 66.502 é cabível em razão do descumprimento da decisão proferida na ADPF nº 828, resultante na suspensão da fase conciliatória promovida pela Comissão Regional de Soluções Fundiárias de São Paulo e a falta de realização da inspeção judicial na localidade.

- **Da ausência da função social da propriedade e necessidade de regularização fundiária da Ocupação Jorge Hereda**

Os direitos possessórios são princípios constitucionais inerentes ao Estado Democrático de Direito. A **propriedade** é a garantia do titular de usar, gozar e dispor da coisa, bem como o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228, do Código Civil). Por outro lado, a **função social** é condição inerente ao direito de propriedade, devendo ser observadas as exigências do Plano Diretor Municipal, bem como assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas (art. 39, da Lei nº 10.257/01).

No caso, é incontroverso que o terreno em disputa estava abandonado pela titular do imóvel por décadas, antes mesmo dos habitantes da Ocupação Jorge Hereda construírem suas residências. Além disso, e o imóvel acumula dívidas pela falta de pagamento de tributos.

Dessa forma, devem ser promovidas medidas de conciliação entre as partes a fim de buscar a regularização fundiária da Ocupação Jorge Hereda, já em trâmite junto à Secretaria Municipal de Habitação no Processo Administrativo nº 6014.2023/0003182-5, ou ainda, promover a realocação de todas as famílias em abrigos públicos ou lugares com condições dignas.

- **O desrespeito à liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 976 e dever do Poder Público de proteção às pessoas em situação de rua**

A arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 976 tem por escopo o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional nas condições desumanas de vida população em situação de rua no Brasil.

A medida discute a responsabilidade de se promover medidas em três eixos distintos, sendo esses (i) evitar a entrada nas ruas; (ii) garantir direitos enquanto o indivíduo está em situação de rua; e (iii) promover condições para a saída das ruas.

Por conseguinte, a decisão liminar determinou uma série de medidas a serem adotadas pelos entes federados a fim de interromper as violações de direitos humanos a que estão submetidas as pessoas em situação de rua (ou ameaçadas a adentrar a condição de rua), merecendo destaque neste caso, o “estabelecimento de meios de fiscalização de processos de despejo e de reintegração de posse no país, e seu impacto no tamanho da população em situação de rua”.

Na hipótese de remoção forçada das 800 famílias da Ocupação Jorge Hereda, cerca de 02 (duas) mil pessoas, dentre elas mães, crianças, idosos, pessoas com deficiência, serão obrigadas a viver em situação de rua.

A decisão liminar de reintegração forçada da posse é ato de patente violação da Política Nacional para a População em situação de rua (Decreto nº 7.053/09) que estabelece os princípios de respeito à dignidade da pessoa humana, direito à convivência familiar e comunitária, valorização e respeito à vida e à cidadania, atendimento humanizado e universalizado, bem como o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

- **Do direito à moradia como direito social e inerente à condição humana, da regularização fundiária como instrumento de redução da desigualdade social e a proibição de remoção forçada das coletividades hipossuficientes**

A preservação do direito à moradia, estabelecido como um direito social pelo artigo 6º da Constituição Federal, é requisito fundamental para a garantia de uma vida com dignidade. É a partir da moradia que o ser humano encontra condições para viver com segurança, desenvolver relações afetivas e experimentar momentos de acolhimento, conforto e descanso.

Além disso, a moradia atua como **porta de acesso** para outros direitos fundamentais e serviços públicos como a saúde, educação, emprego, serviços postais, intimidade e privacidade.

Por esta razão, o direito social à moradia e à vida digna são protegidos por instrumentos internacionais de Direitos Humanos.

O artigo 25.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos determina que *“todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”*.

Da mesma forma, o artigo 11.2 do Pacto de San José da Costa Rica determina que *“ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu **domicílio** ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”*.

No âmbito nacional, a Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, dispõe diretrizes e medidas humanitárias para solução de conflitos fundiários.

“Art. 1º. (...) § 1º. Os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado **implicam violações de direitos humanos e devem ser evitados**, buscando-se sempre soluções alternativas.”

“Art. 2º. É **responsabilidade do Estado garantir e promover os direitos humanos à cidade, à terra, à moradia e ao território**, devendo prevenir e remediar violações de direitos humanos.”

“Art. 3º. A atuação do Estado deve ser orientada à **solução pacífica** e definitiva dos conflitos, primando pela **garantia de permanência dos grupos** em situação de vulnerabilidade nas áreas em que vivem, ocupam e reivindicam, em condições de segurança e vida digna.”

“Art. 5º. A presença e a permanência das populações e sujeitos coletivos na perspectiva de luta por direitos não pode ser objeto de nenhum tipo de repressão ou perseguição administrativa, civil ou criminal.”

“Art. 7º. Quando se tratar de conflito fundiário coletivo, primando pelos princípios da cooperação, boa-fé, busca da autocomposição e do atendimento aos fins sociais, bem como do resguardo da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil, **o/a juiz/a deverá, antes da apreciação da liminar, adotar as seguintes medidas:**

[...]

VII - **Avaliar o impacto social, econômico e ambiental** das decisões judiciais tendo em conta a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, inclusive considerando o número de pessoas, grupos e famílias, com suas especificidades;

VIII - **Realizar inspeção judicial** tendo como premissa que tal medida em conflitos coletivos fundiários é procedimento indispensável à eficiente prestação jurisdicional nos termos do artigo 126, parágrafo único, da Constituição Federal, com a devida intimação prévia e pessoal das pessoas afetadas;”

“Art. 10. O Estado tem dever de **priorizar as alternativas que permitam a permanência regular dos grupos** que demandam proteção especial nas áreas por eles ocupadas, admitindo-se a realocação desde que mediante negociações coletivas com as comunidades, resguardado seus interesses.”

Portanto, forçoso concluir que as orientações da ADPF nº 828 e o disposto pelo artigo 7º, inciso VIII, da Resolução nº 10/2018 do CNDH, foram **completamente ignorados** pela r. Decisão liminar que concedeu a reintegração de posse -inclusive, mediante uso de força policial - no caso da Ocupação Jorge Hereda.

O instituto da regularização fundiária, previsto pela Lei nº 13.465/17, tem como objetivos conceder a **adequada destinação** do bem imóvel e garantir o cumprimento da **função social**, bem como ser instrumento de **redução da desigualdade social**, promovendo o **acesso à terra e à cidade** da população mais pobre.

- **Da conclusão**

Ante o exposto, o Grupo de Trabalho Rua da Defensoria Pública da União se manifesta expressamente pelo reconhecimento e a efetivação dos direitos à terra e à moradia dos habitantes da Ocupação Jorge Hereda pelo Poder Público, assim como clama pela reconsideração da decisão proferida pelo Pretório Excelso Supremo Tribunal Federal que negou seguimento a Reclamação nº 66.502.



Documento assinado eletronicamente por **Paloma Nascimento Cotrim Leiva, Coordenadora do GT**, em 02/05/2024, às 16:51, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **7072823** e o código CRC **B2762858**.
